

UNIDOMPEDRO CENTRO UNIVERSITÁRIO-AFYA

LUCAS MACIEL MARIANI DIAS

**ACHADO DE TESOURO EM TERRITÓRIO MARÍTIMO NACIONAL
BRASILEIRO**

Barreiras-Ba
2026

**ACHADO DE TESOURO EM TERRITÓRIO MARÍTIMO NACIONAL
BRASILEIRO**

Relatório final, apresentado a
Universidade UNIDOMPEDRO, como
parte das exigências para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Ma.Nisslane Magalhães
de Siqueira

LUCAS MACIEL MARIANI DIAS

ACHADO DE TESOIRO EM TERRITÓRIO MARÍTIMO NACIONAL BRASILEIRO

Relatório final, apresentado à
Universidade UNIDOMPEDRO, como
parte das exigências para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Barreiras-Ba, 16 de junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente
NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA
Data: 29/06/2026 14:56:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Nisslane Magalhães de Siqueira
Afiliações



Documento assinado digitalmente
FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA
Data: 29/06/2026 09:09:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva
Afiliações



Documento assinado digitalmente
VERANA MARQUES ROSA MATOS
Data: 29/06/2026 15:32:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Verana Marques Rosa Matos
Afiliações

D541a Dias, Lucas Maciel Mariani

Achado de tesouro em território marítimo nacional brasileiro. /
Lucas Maciel Mariani Dias -- Barreiras, 2026.
27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Curso de Direito)
Universidade UNIDOMPEDRO.
Orientador (a): Prof. Ma. Nisslane Magalhães de Siqueira.

1. Direito marítimo. 2. Patrimônio. 3. Insegurança jurídica. I.
Siqueira, Nisslane Magalhães de II. Título.

CDU 347.79
CDD 343.096

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário Ednilson
M. Brito Filho – CRB 5/1743

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o instituto do achado de tesouro marítimo em território brasileiro, com ênfase nas dificuldades relacionadas à sua correta classificação jurídica e à definição do regime de repartição dos bens encontrados. Busca-se, especificamente, compreender os critérios utilizados pelo ordenamento jurídico para distinguir o tesouro de outras categorias como coisa perdida, coisa abandonada e patrimônio histórico e cultural, bem como examinar as consequências jurídicas decorrentes dessa diferenciação. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, baseada na análise de doutrina, legislação civil e constitucional brasileira, além de interpretação de dispositivos legais aplicáveis e estudo de entendimentos jurisprudenciais pertinentes. Os resultados demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro não possui regulamentação específica e suficiente para disciplinar de forma clara o achado de tesouro em ambiente marítimo, o que gera insegurança jurídica quanto à titularidade e à divisão dos bens encontrados, especialmente em áreas sob domínio da União. Conclui-se que a ausência de normatização própria exige a utilização de interpretação sistemática e integrativa das normas existentes, o que evidencia a necessidade de aprimoramento legislativo para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade às relações decorrentes desses achados no meio marítimo.

Palavras-chave: achado de tesouro; direito marítimo; insegurança jurídica; repartição de bens; patrimônio.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal concept of maritime treasure finds in Brazilian territory, with an emphasis on the difficulties related to their proper legal classification and the determination of the distribution regime for the recovered assets. Specifically, it seeks to understand the criteria used by the legal system to distinguish treasure from other categories such as lost property, abandoned property, and historical and cultural heritage, as well as to examine the legal consequences arising from this differentiation. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, using a qualitative approach based on the analysis of legal doctrine, Brazilian civil and constitutional legislation, as well as the interpretation of applicable legal provisions and the study of relevant case law. The results demonstrate that the Brazilian legal system lacks specific and sufficient regulations to clearly govern the

discovery of treasure in a maritime environment, which creates legal uncertainty regarding ownership and the division of the found assets, especially in areas under federal jurisdiction. It is concluded that the absence of specific regulations requires the use of a systematic and integrative interpretation of existing norms, which highlights the need for legislative improvement to provide greater legal certainty and predictability to the relationships arising from such discoveries in the maritime environment.

Keywords: treasure discovery; maritime law

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
2. CONCEITO DE TESOIRO A LUZ DO CÓDIGO CIVIL	8
3.DELIMITAÇÕES TERRITORIAIS PARA ANÁLISE GERAL DO TERRITÓRIO MARÍTIMO BRASILEIRO	13
4.ANALOGIAS LEGISLATIVAS POR FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	16
5.ACHADO DE BEM CULTURAL EM DIFERENCIAÇÃO COM TESOIRO	19
6.CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO	23
7.REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O tema de achado de tesouro marítimo em território marítimo nacional brasileiro abrangerá muita complexidade devido tanto ao conceito de “tesouro” quanto para definições legislativas que o englobam, como também o interesse privado e o estatal. Normalmente o tema seria bem definido pela legislação do código civil, porém, ao envolver área marítima, a jurisdição estatal inverterá algumas regras e diretrizes a serem seguidas de modo imperativo.

O presente tema demonstrará significativa complexidade jurídica, especialmente em razão dos principais problemas que o cercam, que serão sua correta definição e classificação, sua titularidade bem como tentar “preencher” lacunas legislativas devido à falta de jurisprudência, lei específica ou doutrina. A principal dificuldade estará na incerteza quanto à natureza do bem, visto que não possuirá critérios objetivos que serão suficientes para distingui-lo de forma segura entre tesouro, coisa perdida, coisa abandonada ou, ainda, patrimônio histórico e cultural, que ao fim gerará impactos diretos na aplicação do regime jurídico adequado.

Além do mais, será fonte de destaque o problema da repartição dos valores ou do próprio objeto em si, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não especificará em detalhes achados de tesouro em área marítima, especialmente no mar territorial e em áreas sob domínio da União. Essa lacuna normativa intensificará a insegurança jurídica entre particulares e o Estado, dificultando a definição de quem terá direito à propriedade ou à participação no bem encontrado. Assim, a ausência de regulamentação clara tornará indispensável a interpretação sistemática das normas civis e constitucionais para tentar solucionar os conflitos decorrentes dessa peculiar modalidade de achado.

Outrossim, será necessário destacar que o tesouro encontrado não se limitará somente a bens de valor econômico, como por exemplo ouro, prata, jóias, dentre outros metais e minerais preciosos, ele poderá também abranger objetos de enorme valor histórico e cultural que nem sempre serão originários do Brasil, a exemplo disso haverá as embarcações europeias que consigo trarão moedas antigas, jóias da realeza ou itens que demonstrarão sua importância na sociedade passada. Isto abrirá espaço para a discussão de legitimidade para o Estado proteger, apreender e resguardar tal descoberta.

A presente pesquisa se fundamentará, de forma majoritária, em análise bibliográfica de modo geral de dispositivos que estarão previstos no Código Civil e na Constituição Federal, utilizando-se ainda de artigos doutrinários e suas interpretações jurídicas e suas correlações para então embasar o estudo acerca de achado de tesouro marítimo em território nacional brasileiro e sua divisão. A pesquisa concentrar-se-á em uma interpretação sistemática das normas do direito civil relativas ao instituto do tesouro, da propriedade bem como dos bens públicos, além dos princípios constitucionais que estarão ligados à soberania nacional e ao patrimônio da União com a jurisdição nacional, permitindo uma abordagem jurídica ampla e consistente sobre a temática proposta.

Com relação ao método abordado, será abordado o método dedutivo, que se iniciará de normas gerais do ordenamento jurídico brasileiro para uma análise mais aprofundada e específica dos institutos do tesouro marítimo e suas implicações nos âmbitos de direito público e privado.

Por fim, a análise de dados será realizada por meio de metodologia jurídico-dogmática, fazendo-se uso da revisão bibliográfica documental e jurisprudencial de caráter qualitativo, que será, ao longo do TCC, complementada por informações de caráter quantitativo acerca das fontes normativas e interpretações das fontes consultadas. De maneira inicial, executar-se-á a leitura, interpretação e seleção de dispositivos legais presentes no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em legislações correlatas ao patrimônio marítimo e à soberania nacional.

Em seguida, serão examinadas doutrinas especializadas e decisões jurisprudenciais pertinentes, buscando identificar convergências, divergências e lacunas normativas acerca do achado de tesouro marítimo em território brasileiro. A interpretação ocorrerá de forma sistemática e comparativa, empregando-se “analogia legis” e princípios constitucionais para suprir omissões legislativas específicas.

2. CONCEITO DE TESOIRO A LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DIFERENCIAÇÕES

É importante destacar que nem todo bem ou objeto pode ser juridicamente qualificado como “tesouro”. Para que assim seja reconhecido, faz-se necessária a observância de requisitos específicos previstos no Código Civil Brasileiro conforme o art 1.264 O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o

tesouro casualmente.(BRASIL, 2002)

Ademais, cumpre destacar que os critérios de divisão do tesouro também se encontram expressamente disciplinados no Código Civil Brasileiro, estabelecendo parâmetros claros e objetivos para a repartição entre o proprietário do terreno e o descobridor. Tal previsão normativa visa conferir segurança jurídica às relações envolvidas, prevenindo litígios e assegurando uma solução previamente definida pelo ordenamento. Desse modo, evita-se que a ausência de regras específicas dê margem a disputas judiciais prolongadas ou até mesmo a conflitos de natureza extrajudicial, garantindo maior estabilidade e previsibilidade nas situações de achado do tesouro.

Essas regras de divisão encontram-se em consonância com os artigos 1.265 e 1.266 do então já mencionado no Código Civil Brasileiro de modo respectivo. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.(BRASIL, 2002). Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.(BRASIL, 2002)

Segundo Maria Helena Diniz e Mariana Ribeiro Santiago,

“caracteriza-se a posse como a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono. O possuidor é, portanto, o que tem o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos de propriedade ou somente de alguns deles, como no caso dos direitos reais sobre coisa alheia, como o usufruto, a servidão etc.” (DINIZ; SANTIAGO, 2023).

Nesse sentido, aquele que encontra um tesouro em área marítima brasileira pode exercer uma relação possessória sobre o bem localizado, tendo em vista que passa a praticar atos materiais sobre a coisa achada. Neste sentido,

A proteção jurídica da posse está condicionada ao exercício contínuo desta. Se o possuidor não mantém a posse, quando pode fazê-lo, ela é considerada perdida ou abandonada, não sendo mais merecedora de proteção. Essa era a orientação já adotada no antigo direito romano. Como disse Ihering, na posse a permanência da relação de fato é a condição do direito à proteção; o possuidor não tem direito senão enquanto possui. Além de sua proteção jurídica, que se encontra no plano da defesa, a posse é também exercício de fato de poderes correspondentes aos poderes jurídicos do proprietário, como estabelece o Código Civil brasileiro(LÔBO,

2024).

Entretanto, tal posse não implica automaticamente na aquisição da propriedade do tesouro encontrado, devendo ser observadas as disposições legais aplicáveis ao caso concreto.

A coisa abandonada (*res derelicta*) encontra fundamento nos dispositivos do Código Civil Brasileiro que tratam da propriedade móvel e de suas formas originárias de aquisição, destacando-se, nesse contexto, o art. 1.263. Referido dispositivo consagra a chamada ocupação como modo de aquisição da propriedade, estabelecendo que a coisa abandonada é aquela que se encontra sem titular, em razão da renúncia voluntária do proprietário anterior aos direitos que sobre ela exercia. Trata-se, portanto, de hipótese em que o bem possui um dono conhecido, o qual, todavia, manifestou inequívoco *animus derelinquendi*, isto é, a intenção de abandonar a coisa, afastando-se definitivamente da relação jurídica criminal

Diferentemente do que ocorre com o tesouro, cuja titularidade é desconhecida e cuja própria existência pressupõe ocultação pretérita, a coisa abandonada não exige qualquer requisito de ocultamento, sendo, via de regra, facilmente perceptível no espaço físico, como ocorre, por exemplo, com bens descartados em vias públicas. Tal distinção revela-se essencial, pois evidencia não apenas a divergência quanto à origem da perda da propriedade, mas também quanto ao regime jurídico aplicável à sua aquisição.

Com efeito, nos termos do art. 1.263 do Código Civil, “quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquirir a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei”, de modo que a aquisição da coisa abandonada se dá de forma integral e imediata, independentemente de qualquer partilha ou concorrência de direitos com terceiros. Em sentido diverso, no caso do tesouro — disciplinado especificamente pelos arts. 1.264 a 1.266 do Código Civil —, a regra geral é a divisão do bem entre o descobridor e o proprietário do imóvel onde foi encontrado, salvo nas hipóteses em que o achado se dá pelo próprio dono do terreno ou mediante pesquisa por ele autorizada, circunstâncias em que poderá haver a concentração da titularidade.

Dessa forma, verifica-se que, enquanto a coisa abandonada decorre de um ato volitivo de renúncia do proprietário, permitindo a aquisição plena por ocupação, o tesouro se caracteriza pela incerteza quanto à titularidade originária e pela ocultação

do bem, submetendo-se a um regime jurídico próprio, notadamente no que se refere à repartição de direitos entre os sujeitos envolvidos.

A jurisprudência contribui para reforçar essa distinção ao evidenciar a importância da correta qualificação jurídica do bem. De acordo com julgamento do ARE 1221240

“Sustenta que ‘não foi examinado pela Corte a alegação de ausência de elemento essencial à caracterização do tipo penal da apropriação indébita, porquanto os bens supostamente apropriados teriam natureza de coisa abandonada’. O recurso é inadmissível, tendo em vista que, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a preliminar de repercussão geral” (ARE 1221240, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01 ago. 2019, pub. 08 ago. 2019).

Discutiu-se, entre outros pontos, a alegação de que os bens supostamente apropriados possuíam natureza de coisa abandonada, o que afastaria a configuração do crime de apropriação indébita. Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha adentrado o mérito da questão por ausência de repercussão geral, o caso revela que a caracterização de um bem como abandonado pode ter impacto direto na tipificação jurídica da conduta, demonstrando que bens sem proprietário não se submetem ao mesmo regime daqueles que ainda possuem titular definido.

Desse modo, quanto ao tesouro decorre da perda da titularidade de acordo com o tempo de natureza do objeto aliado da ocultação prolongada, a coisa abandonada é resultado de um ato voluntário de renúncia pessoal por parte do proprietário anterior, no primeiro caso, há um regime especial de partilha previsto em lei, ao passo que, no segundo, aplica-se a aquisição originária por ocupação. Tal diferenciação mostra-se especialmente relevante em contextos como achados marítimos, em que a correta classificação do bem encontrado é determinante para a definição de seus efeitos jurídicos.

A “coisa perdida” consiste em bem móvel que, como o próprio nome indica, foi afastado de seu proprietário de maneira involuntária, seja por ação de terceiros, seja por circunstâncias acidentais, como ocorre, por exemplo, na perda de uma carteira. Trata-se, portanto, de situação em que não há intenção de abandono por parte do titular, o que a diferencia de outras figuras jurídicas relacionadas à aquisição de bens.

Com base nessa caracterização, evidenciam-se de forma mais clara as distinções em relação ao tesouro. Uma das principais diferenças reside no conhecimento do proprietário: enquanto no tesouro o dono é desconhecido ou não identificável em razão do decurso do tempo, na coisa perdida, em regra, o titular é conhecido ou ao menos identificável. Além disso, o regime jurídico aplicável também se mostra diverso, especialmente quanto à destinação do bem. No caso do tesouro, há previsão de divisão entre o descobridor e o proprietário do imóvel, conforme estabelecem os artigos 1.264, 1.265 e 1.266 do Código Civil. Já na hipótese de coisa perdida, não há qualquer repartição, devendo o bem ser integralmente restituído ao seu legítimo dono.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reforça o dever de devolução ao tipificar como ilícita a conduta de quem se apropria de coisa alheia perdida. O artigo 169 do Código Penal dispõe que constitui crime apropriar-se de bem que chegou ao poder do agente por erro, caso fortuito ou força da natureza, incluindo, em seu parágrafo único, inciso II, a hipótese específica de apropriação de coisa achada, quando o indivíduo deixa de restituí-la ao proprietário ou de entregá-la à autoridade competente no prazo legal de 15 dias.

Por fim, cumpre destacar que, embora não haja direito à divisão do bem, a legislação civil assegura ao descobridor uma compensação. Nos termos do artigo 1.234 do Código Civil, é garantida uma recompensa, em regra fixada em até 5% do valor do bem, como forma de incentivo à conduta ética de devolução. Dessa maneira, observa-se que o tratamento jurídico da coisa perdida busca equilibrar a proteção ao direito de propriedade com a valorização da boa-fé daquele que encontra o bem.

Desse modo, fica explícito as diferenças entre tesouro e coisa perdida, não podendo um se confundir com outro devido ao rol taxativo exposto, a jurisprudência também reforça a necessidade de rigor na classificação dos bens encontrados. No julgamento do HC 150358

“Não cabe a desclassificação da conduta para o delito de apropriação de coisa achada, conforme delineado no parágrafo único do artigo 249 do Código Penal Militar. Um dos elementos objetivos desse crime é a ‘coisa alheia perdida’, o que não se confunde com ‘coisa alheia esquecida’. Ademais, exige-se que a coisa seja encontrada em área pública ou de livre acesso público. No caso concreto, trata-se de bens esquecidos, sob condições que evidenciam a possibilidade de recuperação pela proprietária,

além de estarem localizados no interior de uma Organização Militar, razão pela qual a conduta configura crime de furto, não sendo cabível sua desclassificação” (HC 150358, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01 fev. 2019, pub. 07 fev. 2019).

O Supremo Tribunal Federal destacou que “coisa perdida” não se confunde com outras categorias, como a “coisa esquecida”, evidenciando que a correta qualificação jurídica do bem é essencial para a aplicação das normas adequadas. Por analogia, esse entendimento contribui para afastar a confusão entre coisa perdida e tesouro, uma vez que este último pressupõe circunstâncias muito mais específicas, especialmente quanto ao tempo e à inexistência de proprietário conhecido.

3.DELIMITAÇÕES TERRITORIAIS PARA ANÁLISE GERAL DO TERRITÓRIO MARÍTIMO BRASILEIRO

Os Terrenos de marinha cuja delimitação seja de trinta e três (33) metros localizados na costa, rios ou lagos em direção ao interior do Brasil. No caso de área costeira a medição tem que ser feita a partir do preamar médio (maré alta) de 1831 que é a média das marés altas ocorridas no litoral brasileiro durante o ano de 1831. Essas terras são de propriedade da União, de acordo com a constituição federal em seu artigo vigésimo inciso sétimo (BRASIL,1988), porém pode-se ter construções de particulares que pagarão foro ou laudêmio à depender da área ocupada.

Os indivíduos que possuem construções particulares em áreas de terreno de marinho não possuem a propriedade do local ocupado, de acordo com seguinte jurisprudência:

“A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes.” (Supremo Tribunal Federal, RE com repercussão geral, Tema 676, julgamento pelo Tribunal Pleno).

portanto se o tesouro for achado nestes espaços a divisão à de ser feita ainda com a união e não com quem está usando a área ocupada, isto se dá devido à liberdade plena possuída pela união por esses territórios para defesa nacional e gestão do patrimônio público.

O Mar territorial é a faixa de água, geralmente a partir da linha de baixa-mar na costa, ou seja, ao lado da costa, que se estende por doze (12) milhas náuticas, aproximadamente vinte dois inteiros e dois décimos (22,2) quilômetros sobre a qual a UNIÃO tem plena soberania, também fazendo parte o espaço aéreo, o subsolo e o leito marinho segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (JAMAICA, 1982) o qual o Brasil ratificou em vinte e dois (22) de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito (1988). Essa área permite a defesa nacional, a regulamentação da exploração dos recursos, controle aduaneiro e sanitário dos países costeiros e a passagem de inocentes (navios estrangeiros, tanto civis quanto militares, têm o direito de “passagem inocente”, desde que não ameacem a segurança do Estado) dentre outros direitos de modo soberano conforme ensina Paulo Borba Casella.

A soberania do estado costeiro estende-se ao espaço aéreo, sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar. Assim, é preciso visualizar o conjunto abrangido pelo art. 2º da Convenção do Mar: o mar territorial, o espaço atmosférico situado sobre este, bem como o solo recoberto por essas águas e respectivo subsolo. É de uso corrente que a soberania do estado sobre seu espaço atmosférico acima do mar territorial é completa, e esta não se acha atenuada pela regra internacional, relativa à passagem inofensiva.” (CASELLA, Paulo Borba. *Tratado de Direito Internacional: tomo 1 – Conceitos basilares, domínio terrestre, fluvial e marítimo*. São Paulo: Atlas, p. 289).

Assim como o terreno de marinha, a união possui soberania plena sobre o mar territorial, também como forma de defesa nacional e gestão de recursos, por conta disso é evidente que tesouros encontrados nestes espaços são passíveis de divisão entre o descobridor e o Estado

A Zona Econômica Exclusiva (ZEE) começa a contar do final do mar territorial, isto é, após doze (12) milhas náuticas e se estende por duzentas (200) milhas náuticas, aproximadamente trezentos e setenta (370) quilômetros.

A ZEE é uma região em que o Estado tem direito sob a exploração, gerenciamento e conservação de recursos naturais biológicos e minerais, sua regularização também foi realizada com base na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. No entanto, essa área não possui soberania plena ou total e sim parcial, já que a União não pode, por exemplo, proibir a livre passagem de

navios e aeronaves estrangeiras, a instalação de cabos e dutos no assoalho oceânico por outros países, mais precisamente é uma área de direitos específicos. Como diz Paulo Borba Casella

Não há efetivamente soberania do estado costeiro na ZEE, tal como inicialmente clamada pelos estados latino-americanos. Esta foi a fórmula adotada: fala-se em jurisdição e em direitos econômicos, estes de caráter exclusivo, do estado costeiro, ao mesmo tempo em que se assegura a liberdade de navegação e de passagem inocente, aos demais estados.(CASELLA, Paulo Borba. *Tratado de Direito Internacional: tomo 1 – Conceitos basilares, domínio terrestre, fluvial e marítimo*. São Paulo: Atlas, p. 300).

A zona contígua está abrangida pela ZEE tendo seu início após o mar territorial, ela se inicia após doze (12) milhas náuticas e se estende até vinte quatro milhas náuticas, aproximadamente quarenta e quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos (44,45) quilômetros. esta zona permite a UNIÃO jurisdição limitada, sendo uma área focada em fiscalização aduaneira, fiscal, imigratória e sanitária, ou seja, o Estado possui apenas poder de polícia, o que o permite punir infrações dentro de seu território

A plataforma continental é o prolongamento natural do território terrestre submerso, que abrange o leito e o subsolo submarino estendendo-se além do mar territorial e da ZEE. O Brasil, através do plano de levantamento da plataforma continental (LEPLAC), busca, através da ONU, para estender seus direitos pleno de exploração de recursos naturais, como por exemplo petróleo, gás natural entre outros recursos minerais, tendo, por fim, que ser aprovado pela Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da ONU. Com relação ao poder jurisdicional brasileiro, pode-se afirmar que as plataformas continentais possuem direitos da Uniao sinonimos ou no mínimo parecidos com o mar territorial, nas palavras de Paulo Borba Casella

Cumpre ainda salientar o Decreto-lei n. 1.098, de 1970, que fixava o mar territorial do Brasil em duzentas milhas, acrescentava, no artigo 2º, que 'a soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar'. Zona de transição da terra para o oceano é a plataforma continental, geologicamente, parte do continente – observava V. M. RANGEL (1970) – com superfície correspondente a vinte por cento das terras emersas, encerra quase oito por cento da superfície

dos oceanos e abarca recursos de extraordinário valor: ‘calcula-se que nela se situe um terço das reservas totais de petróleo do mundo’.” (CASELLA, Paulo Borba. *Tratado de Direito Internacional: tomo 1 – Conceitos basilares, domínio terrestre, fluvial e marítimo*. São Paulo: Atlas, p. 307).

A Amazônia Azul é uma vasta área marítima sob jurisdição brasileira, abrangendo cerca de cinquenta inteiros e sete décimos de milhão (5,7) de quilômetros quadrados. Esta área abrange o mar territorial, a zona econômica exclusiva e é estendida pelas plataformas continentais além de ser protegida pela marinha brasileira por conter recursos naturais e minerais abundantes assim como ecossistemas marinhos singulares, promovendo equilíbrio ambiental

Vale ressaltar que, mesmo cada delimitação territorial ser diferente e possuir direitos soberanos e/ ou relativos, ainda assim são considerados terrenos públicos pertencentes a União, desse modo fica claro que o tesouro achado nestes locais, não sendo eles classificados como bens culturais, terá de ser feita a partilha como é dita em lei, mais especificamente no que tange o artigo 1.264 do Código Civil.

4. ANALOGIAS LEGISLATIVAS POR FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Em primeiro lugar, não há na legislação brasileira norma hodierna específica que trate diretamente do achado de tesouro em área marítima. Diante dessa lacuna normativa, torna-se necessário recorrer ao uso subsidiário da analogia jurídica, utilizando dispositivos legais existentes que tratem de situações semelhantes que possuem abrangência de modo amplo, segundo Maria Helena Diniz

Há possibilidade do órgão judicante cobrir o vácuo normativo, mediante a analogia, porém nem toda norma é suscetível de aplicação analógica. Só poderá sê-lo aquela em que os contornos flexíveis do tipo que nela se contém apresentarem a vantagem de superar a rigidez classificatória, propiciando a utilização de cláusulas gerais, conceitos, acentuadamente, indeterminados, inclusive, de valor, orientados pela conexão de sentido, como um todo, assim como é na realidade. Sua aplicação possibilitará, então, a coordenação das situações mais ou menos similares ao tipo, ensejando, dessa forma, a integração normativa, pelo emprego da analogia. A norma deverá ser de tipo aberto, como o é a grande maioria das disposições civis. Se não for ainda possível descobrir a norma para preencher lacuna por meio da analogia, recorre-se aos costumes, e se estes forem insuficientes, aos princípios gerais do direito e à equidade” ((DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. p. 291).

Nesse contexto, podem ser aplicadas, por analogia, as disposições previstas no Código Civil, especialmente aquelas que disciplinam o achado de tesouro em propriedade privada. Como exemplo, destaca-se o art. 1.266 do Código Civil (BRASIL, 2002), que trata do achado de tesouro em terreno aforado (enfiteuse), estabelecendo, em síntese, que o tesouro encontrado deve ser dividido igualmente entre o descobridor e o titular do domínio do terreno.

Tal regra demonstra a intenção do legislador de equilibrar os interesses entre quem realiza a descoberta e quem detém a titularidade do local onde o bem foi encontrado. Entretanto, para que essa divisão seja juridicamente possível, é indispensável que sejam observados e cumpridos todos os requisitos taxativos previstos no art. 1.264 do Código Civil (BRASIL, 2002), dispositivo que define o que efetivamente pode ser considerado tesouro — isto é, um depósito antigo de coisas preciosas, oculto e cujo proprietário não seja conhecido. Dessa forma, a aplicação analógica dessas normas permite oferecer um parâmetro interpretativo para situações envolvendo achados de tesouros em ambientes não expressamente regulados pela legislação, como ocorre no caso do meio marítimo.

Em segundo plano, caso ocorra a hipótese de alguma empresa pública ou sociedade de economia mista, como por exemplo a Petrobras, encontrar eventual tesouro em área marítima, surge a necessidade de analisar a titularidade desse achado à luz das normas do Código Civil e da natureza jurídica dessas entidades. Nessa perspectiva, pode-se compreender que, com base no art. 1.265 do Código Civil (BRASIL, 2002), o tesouro pertencerá integralmente ao proprietário do local onde foi encontrado quando a descoberta ocorrer por quem possui autorização ou vínculo com o titular da área.

Considerando que determinadas áreas marítimas e recursos naturais estão sob domínio da União, e que empresas estatais ou sociedades de economia mista muitas vezes atuam mediante concessão, autorização ou exploração vinculada ao poder público, entende-se que o eventual tesouro encontrado nessas circunstâncias poderia ser atribuído à própria União. Tal interpretação decorre da aplicação sistemática da norma, uma vez que a entidade que realiza a exploração atua, em certa medida, vinculada ao interesse estatal. Contudo, para que esse entendimento seja juridicamente válido, também se faz necessário que o achado cumpra os requisitos estabelecidos no art. 1.264 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual define

as características necessárias para que determinado bem seja juridicamente considerado tesouro.

Dessa forma, a conjugação desses dispositivos legais permite sustentar o entendimento de que, em determinadas situações envolvendo entes vinculados ao Estado, a titularidade do achado pode ser atribuída à União, especialmente quando o local da descoberta integra o patrimônio público ou se encontra sob sua administração.

Em síntese, ao se analisar a ocorrência de tesouro marítimo em território nacional brasileiro, revela-se adequada a utilização da analogia legis como técnica de integração normativa. Tal método consiste na aplicação de uma norma jurídica existente, prevista para hipótese semelhante, a um caso específico que não possui disciplina legal expressa. Nesse contexto, diante da ausência de regulamentação específica acerca de bens submersos classificados como tesouro, recorre-se às disposições do Código Civil Brasileiro relativas ao achado de tesouro, adaptando-as às peculiaridades do ambiente marítimo. Todavia, essa aplicação não se dá de forma automática, devendo ser interpretada de maneira sistemática e em consonância com o regime jurídico dos bens públicos estabelecido pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à titularidade da União sobre o mar territorial.

Assim, a analogia legis cumpre papel fundamental ao suprir lacunas legais, garantindo coerência e efetividade ao ordenamento jurídico diante de novas situações fáticas.

Caso o haja algum conflito que proporcione muita dúvida ou até mesmo hostilidade, o melhor meio para se discutir sobre achado de tesouro em ambiente marítimo brasileiro seja fazer uso de um dos remédios constitucionais existente, o mandado de injunção que, de acordo com a constituição federal

“Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXI)

devido ao fato da completa omissão sobre o devido tema e principalmente sobre sua divisão

A utilização da analogia legislativa demonstra-se essencial diante da ausência de normas específicas acerca do achado de tesouro marítimo no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destaca Paulo Borba Casella, o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e sua constante codificação permitem que novas situações, especialmente aquelas decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos, sejam solucionadas mediante o uso da analogia jurídica.

O propósito de “incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação”, inscritos na Carta da ONU, ilustram a passagem progressiva do papel da doutrina, das obras individuais dos grandes mestres clássicos, para o trabalho de assistir o processo de codificação do direito internacional.¹⁷⁷⁰ Em situações novas, por exemplo, criadas pelos avanços, da ciência e tecnologia, formulam-se regras, para os novos casos, mediante uso de analogia, o que configura atuação válida.¹⁷⁷¹ Campos inteiros do direito internacional se consolidaram nas últimas décadas.(CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional dos espaços: tomo 1: conceitos basilares, domínio terrestre, fluvial e marítimo*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 276).

Nesse sentido, o autor afirma que “em situações novas, por exemplo, criadas pelos avanços da ciência e tecnologia, formulam-se regras para os novos casos, mediante uso de analogia”, evidenciando que diversos ramos do Direito Internacional foram consolidados justamente pela necessidade de adaptação normativa. Assim, no caso do achado de tesouro em território marítimo nacional, torna-se necessária a construção de novas doutrinas e, futuramente, de legislação específica que discipline de forma clara a natureza jurídica desses bens, os direitos dos particulares envolvidos e os limites de atuação da União, garantindo maior segurança jurídica e preservação do patrimônio histórico e cultural.

5. ACHADO DE BEM CULTURAL EM DIFERENCIAÇÃO COM TESOURO

É certo afirmar que há a possibilidade de o tesouro encontrado na área marítima não se limitar apenas a barras de ouro. Com efeito, o achado pode consistir também, a título exemplificativo, em moedas de prata pertencentes ao Império Romano (atual Itália), medalhões antigos, peças de valor histórico ou até mesmo embarcações portuguesas oriundas do período da colonização brasileira que transportavam em seu interior diversos objetos valiosos, tais como jóias, utensílios preciosos e ouro.

Nessas circunstâncias, a situação jurídica deixa de ser analisada apenas sob a perspectiva do direito civil relativo ao achado de tesouro, passando a envolver também a proteção do patrimônio histórico e cultural. Assim, o Estado assume posição predominante na tutela desses bens, uma vez que tais objetos podem possuir relevante valor arqueológico, histórico, artístico ou numismático.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando o bem descoberto possuir essas características, a titularidade não será atribuída ao descobridor. Ao contrário, o Estado passa a exercer a prerrogativa de proteção e domínio sobre tais bens, justamente em razão de seu interesse público e de seu valor para a memória histórica da sociedade.

Tal entendimento encontra previsão expressa nos artigos 17 e 18 do Capítulo IV da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961 (BRASIL, 1961), que dispõe acerca das descobertas fortuitas de natureza arqueológica, pré-histórica, artística ou numismática, determinando que esses bens pertencem integralmente ao Estado, independentemente das circunstâncias em que forem encontrados. Como também segundo o Supremo Tribunal Federal que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 5670 diz que

“A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento.” (Supremo Tribunal Federal, ADI 5670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11 out. 2021).

Há o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal responsável por proteger, preservar e promover o patrimônio cultural brasileiro, de acordo com o STF em sua jurisprudência a seguir

“A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco evolutivo em termos de reconhecimento e proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo-se, a nível constitucional expresso, a necessidade de tutelar e salvaguardar o patrimônio histórico-cultural, enquanto direito fundamental de terceira geração, isto é, de titularidade difusa, não individualizado, mas pertencente a uma coletividade [...]” (Supremo Tribunal Federal, RE 1222920 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20 mar. 2020).

Nesse sentido, caso o tesouro marítimo encontrado não seja composto apenas por bens de valor econômico — como jóias, moedas ou ouro — mas também apresenta relevante valor histórico, arqueológico ou cultural, o IPHAN poderá exercer função interventiva sobre o achado. Tal atuação encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a proteção do patrimônio cultural brasileiro como dever do Estado, bem como em legislações específicas destinadas à preservação de bens históricos e arqueológicos, de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira .BRASIL. Constituição (1988). Art. 216.

No contexto dos achados em área marítima, a intervenção estatal torna-se ainda mais relevante, sobretudo quando se trata de vestígios de embarcações antigas, naufrágios históricos ou objetos que remetem a períodos significativos da história nacional, como o período colonial ou imperial. Em tais situações, os bens encontrados podem possuir não apenas valor material, mas também grande importância científica e histórica, pois contribuem para o estudo da navegação, do comércio marítimo e das relações entre diferentes povos ao longo do tempo.

Dito isto, um grande exemplo de como a União age nesses ocorreu na descoberta do naufrágio do Galeão santíssimo sacramento em que os descobridores, não autorizados tentaram retirar partes do naufrágio sendo que ele claramente se enquadra na categoria de bem cultural e histórico para o país, como descrito no seguinte site enciclopédico

“Após uma sucessão de mergulhos não autorizados para a recuperação de artefatos, em setembro de 1976 a polícia do Recife apreendeu seis canhões de bronze que iriam ser transportados ilegalmente para São Paulo. O fato despertou a atenção da opinião pública e das autoridades para a importância do afundamento, fazendo com que se organizasse, pelo Ministério da Marinha, uma operação de exploração detalhada e sistemática, de arqueologia submarina.”(SANTÍSSIMO SACRAMENTO, 2026).

Além disso, a proteção desses bens também encontra respaldo na Lei nº 3.924 de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos existentes no território nacional. Conforme decidido no Agravo em Recurso Especial n. 2.953.421, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a abrangência da tutela ao patrimônio histórico e cultural no âmbito da ação popular:

“Lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural” e, sendo regulada pela Lei nº 4.717/1965, devem ser entendidos por patrimônio público “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico [...]”. (BRASIL, 2026).

Assim, quando um tesouro marítimo apresenta características que o enquadram como patrimônio arqueológico subaquático, o Estado, por meio do IPHAN, poderá intervir para garantir sua preservação, estudo e adequada destinação. Dessa forma, evita-se que objetos de relevante valor histórico sejam explorados apenas sob a perspectiva econômica, assegurando que tais achados contribuam para a preservação da memória e da história do Brasil.

Por último, Conforme leciona A Proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro pelo Direito Civil, o bem cultural pode ser compreendido como aquele bem, de natureza material ou imaterial, que possui aptidão para contribuir com o desenvolvimento pessoal por meio de sua contemplação, contato e experiência, sendo frequentemente reconhecido como documento representativo de determinado modo de vida, técnica, arte ou período histórico.

Caso um tesouro encontrado possua valor histórico ou arqueológico, poderá ser considerado patrimônio cultural nacional, uma vez que

“Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937, art. 1º).

Trata-se, ainda, de elemento que pode funcionar como suporte da memória e da identidade coletiva, integrando o patrimônio cultural quando dotado de relevância social e histórica. Nesse sentido, o autor destaca que há um processo inicial de qualificação do bem como cultural e, posteriormente, uma decisão político-jurídica

de proteção, evidenciando que “existe uma disputa de poder de fazer valer a pretensão de ter reconhecido determinado bem como cultural” (TOMASEVICIUS FILHO, 2020). Assim, a noção de bem cultural está diretamente ligada à sua relevância para a formação da identidade coletiva e para a preservação da memória social, sendo o patrimônio cultural o conjunto desses bens reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico.

O caso hipotético, a seguir dito, trata da descoberta de barras de ouro por uma embarcação pesqueira brasileira durante atividade regular de pesca no mar territorial da Bahia, levantando discussões sobre a origem do bem encontrado, sua titularidade e os procedimentos legais aplicáveis à situação.

No ano de 2025, uma embarcação, de ofício pesqueiro, cujo nome seja Mar Azul III, registrado pela marinha brasileira, realizava suas atividades típicas de pesca no litoral do estado da Bahia, dentro dos limites do mar territorial. Ao recolher suas redes de pesca, a tripulação presencia peso a mais além de objetos que brilham ao serem refletidos pela luz do sol. Após a retirada das redes para a limpeza do material recolhido constata-se a presença de barras de ouro, aparentemente bem conservadas e sem suas marcas que indicariam de quem seria a propriedade

Diante de tal situação, o comandante, responsável pelas atividades da embarcação, determina que deve haver o interrompimento de suas atividades para que seja possível a comunicação às autoridades competentes, que incluem a capitania dos portos da região adjunto da polícia federal. As barras sofreram apreensão e custódia, seguindo os ritos da polícia federal, para que fossem realizados as perícias necessárias a determinar sua origem, além de averiguação de sua autenticidade e se por acaso era obra de algum ilícito penal ou bem pertencente à União.

Outrossim, há casos bem mais corriqueiros de achado de tesouro, são estes os casos de detectorismo de metais, um hobby que se consagrou no Brasil, que faz uso de detectores de metais em áreas litorâneas (terreno de marinha) para tentativas de achar algo de valor financeiro. No entanto, mesmo não havendo leis específicas que tratem dessa atividade recreativa há regras geradas por costumes e bons senso que regulam tal atividade como por exemplo a descrita no site Diário do Nordeste

“O detectorismo, atividade de quem usa um detector de metais para encontrar objetos, não é proibido no Brasil, porém, há regras específicas

para a prática. Uma das mais importantes é a lei que protege os bens arqueológicos e históricos do país. Assim, não se pode realizar a atividade em lugares tombados ou sítios arqueológicos. Além disso, tesouros históricos encontrados devem ser comunicados ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Não é necessário ter licença para usar um detector de metais, porém, em terrenos públicos, como parques e praias, é preciso verificar se há regras específicas ou se é necessária alguma autorização. Já em locais privados, é necessário ter a permissão do proprietário para fazer a detecção.” (DIÁRIO DO NORDESTE, 2025).

De acordo com o exposto, o achado de tesouro marítimo, por intermédio de detectores de metais não é totalmente legislado, porém ainda contém normas necessárias a sua atividade regular visto que também não é exigido nenhum tipo de licença.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que o achado de tesouro marítimo em território brasileiro não pode ser analisado somente no âmbito do código civil, também tem que envolver questões internacionais, no caso os tratados ratificados no Brasil, e em certos casos no âmbito penal, como na definição de coisa perdida e sua partilha, que no caso não possui divisão, e normas a serem seguidas pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Nesse contexto, observa-se que as regras gerais e clássicas tendem a sofrer alterações e adaptações relativas ao tesouro e ao lugar em que foi descoberto, trazendo peculiaridade aos casos narrados.

Para a elaboração deste trabalho, foi consultado, de modo principais, fontes normativas bibliográficas de caráter jurídico, que incluem, a constituição federal, o código civil brasileiro, legislações que servem de complementações de entendimentos sobre o devido tema, além de jurisprudências advindas do STF e do STJ, bem como doutrina relacionadas ao tema.

Também foram empregadas plataformas de pesquisa acadêmica e jurídicas, como por exemplo a biblioteca virtual oferecida pela faculdade Dom Pedro II, repositórios científicos, artigos acadêmicos de matéria institucional relacionadas ao patrimônio público, como também a soberania nacional garantindo embasamento teórico e jurídico adequado ao estudo sobre o achado de tesouro marítimo no Brasil.

Outrossim, fica evidenciado que o tesouro marítimo ultrapassa seu mero valor econômico e passa a assumir relevante valor histórico, social e cultural a depender do que foi encontrado, de modo a garantir a preservação inclusive de bens que não possuem origem nacional, desse modo demandando atenção superior a achados de mero valor financeiro.

Além disso, conclui-se que a interferência estatal está longe de ser algo facultativo ao tema trazido ao trabalho e revela-se, em diversas hipóteses, como algo necessário e indispensável ao interesse público, contudo, observa-se limites legislativos e jurídicos que geram segurança na aplicação das normas. Assim, o regime jurídico do tesouro marítimo no Brasil demonstra-se como um campo de intersecção entre o direito privado e o direito público, exigindo interpretação sistemática e cuidadosa para a adequada solução dos casos concretos.

Ademais, destaca-se que a análise do tema também exigiu abordagem interdisciplinar, uma vez que a compreensão do achado de tesouro marítimo não se limita apenas ao Direito, mas também dialoga com áreas como a História, a Arqueologia e a Geografia Marinha. Isso se mostra relevante especialmente na identificação da origem, da natureza e da relevância cultural dos bens encontrados, fatores que influenciam diretamente sua qualificação jurídica e o regime de proteção aplicável. Dessa forma, a pesquisa buscou integrar diferentes perspectivas teóricas para garantir uma interpretação mais completa e adequada da realidade fática, evitando uma leitura exclusivamente normativa e contribuindo para uma compreensão mais ampla do fenômeno estudado.

Por fim, denota-se que há a carência de regulamentações específicas acerca de achado de tesouro marítimo, mesmo sendo um tópico que pode trazer conflitos jurídicos e extrajudiciais no futuro devido a falta de normas oriundas do direito, que por sua vez, causa como consequência que as partes tenham que resolver de modo judicial devido a obrigatoriedade do Estado em interferir por conta da incapacidade legislativa de além de identificar a natureza do objeto, conseguir fazer a divisão do bem ou dos valores dele oriundos, porém, ainda há de ser criada mais jurisprudência, doutrinas e leis correspondentes a situações mais específicas como por exemplo a situação do tema do TCC.

7.REFERÊNCIAS

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5670. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 11 out. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021.

BRASIL. Agravo em Recurso Especial n. 2953421 (decisão monocrática). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJEN: 13 de maio 2026. Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Agravo em Recurso Extraordinário com Agravo Regimental n. 1222920. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 mar. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020.

BRASIL. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1221240. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 1 ago. 2019. Publicado em 8 ago. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 20. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 6 dez. 1937.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 169. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Habeas Corpus n. 150358. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 1 fev. 2019. Publicado em 7 fev. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 jul. 1961.

BRASIL. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jan. 1993.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Recurso Extraordinário (Tema 676 da Repercussão Geral). Tribunal Pleno. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal.

CASELLA, Paulo Borba. Direito internacional dos espaços: tomo 1: conceitos basilares, domínio terrestre, fluvial e marítimo. São Paulo: Atlas, 2009.

DIÁRIO DO NORDESTE. Em busca do ouro perdido: cearenses ganham dinheiro caçando joias nas praias, mas há regras. Fortaleza: Diário do Nordeste, 2025. Disponível em: Diário do Nordeste. Acesso em: 27 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOBO, Paulo. Direito civil: coisas. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Montego Bay, Jamaica, 10 dez. 1982.

SANTÍSSIMO SACRAMENTO (galeão). In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: Wikipédia – Santíssimo Sacramento (galeão). Acesso em: 28 maio 2026.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo direito civil. São Paulo: Atlas, 2020.